



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.392 - PR (2013/0287147-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : R M DE O
RECORRIDO : D S M DE P
ADVOGADO : ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, curvou-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator.
2. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de portaria, alterar o valor para arquivamento sem baixa na distribuição. Tal alteração somente poderá ser realizada por meio de lei.
3. O valor estabelecido pela Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à sua vigência.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Sebastião Reis Júnior. As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de setembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.392 - PR (2013/0287147-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : R M DE O
RECORRIDO : D S M DE P
ADVOGADO : ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da **8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, assim ementado (fl. 1071):

PENAL E PROCESSO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. PORTARIA MF 75/2012. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO TETO DE RELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA. EXCLUDENTE DE TIPICIDADE.

1. Na linha da orientação jurisprudencial, aplica-se o princípio da insignificância jurídica, como excludente de tipicidade, aos crimes em que há elisão tributária não excedente ao patamar considerado irrelevante pela Administração Pública para efeito de processamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, atualmente no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda.

2. No caso de suposta prática de delito capitulado no artigo 334 do Código Penal, o cálculo do montante do crédito tributário relativo às mercadorias estrangeiras importadas sem regularidade fiscal, de acordo com o inciso III do artigo 2º da Lei 10.865/2004, deve levar em consideração apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem computar as quantias devidas a título de COFINS e PIS.

3. Afeiçoando-se a hipótese dos autos a esses parâmetros, uma vez que o montante dos tributos federais iludidos é inferior ao limite mínimo de relevância administrativa, está-se diante de conduta atípica.

4. Eventual reiteração criminal não importa o afastamento da tese despenalizante, porquanto o reconhecimento da bagatela não pressupõe a análise de circunstâncias subjetivas, sendo aferida apenas em função de aspectos objetivos referentes ao delito perpetrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o recorrente violação do artigo 334 do Código Penal, ao argumento de que "a quantia mínima estipulada para propositura de execução fiscal pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (não valendo para débitos a serem exigidos por autarquias federais, por exemplo) não revela qualquer desinteresse por parte da Administração" (fls. 1.091/1.092).

Assevera que "qualquer critério financeiro ou de economicidade, utilizado na esfera administrativa com o único intuito de racionalizar a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional, não pode ser tomado pela esfera penal como critério de política criminal a justificar a aplicação do princípio da insignificância" (fl. 1.094).

Por fim, realça que "o delito objeto do presente feito se consumou em 26 de junho de 2006, portanto muito antes da edição da Portaria n. 75/12 do Ministério da Fazenda", bem como que "o juízo de tipicidade deve ser realizado no momento da consumação do delito, oportunidade na qual será verificada a efetiva lesão ao bem jurídico" (fls. 1.096-1.097).

Requer, ao final, o provimento do recurso, para "que seja reformada a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região" (fl. 1.099).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 1.212-1.215, pelo provimento do recurso.

Autos distribuídos à minha relatoria em 11/12/2013 (fl. 262).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.392 - PR (2013/0287147-3)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, curvou-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator.
2. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de portaria, alterar o valor para arquivamento sem baixa na distribuição. Tal alteração somente poderá ser realizada por meio de lei.
3. O valor estabelecido pela Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à sua vigência.
4. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

A questão limita-se a discutir a incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar a cifra de R\$ 20.000,00.

I.

A Sexta Turma, ao julgar o Recurso Especial n. 1.334.500/PR, em 26/11/2014, manifestou-se pela possibilidade de aplicação do referido princípio quando o valor do tributo iludido não ultrapassar a quantia de R\$ 10.000,00.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Naquela ocasião, afirmei que a matéria é pacífica, tanto no STJ quanto no STF, consignando o **meu entendimento no sentido de rechaçar o princípio da insignificância atrelado à dívida mínima executável, cujo valor estipulado nas sucessivas normas acerca do assunto serve de parâmetro para sua incidência.**

Dizem o **art. 20 da Lei n. 10.522/2002** (com a redação conferida pela Lei n. 11.033/2004) e o **art. 1º, inciso II, da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda**, respectivamente:

Art. 20. Serão arquivados, **sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional**, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 1º. Determinar:

[...]

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (Destaquei.)

A simples leitura do dispositivo invocado para deixar de promover a responsabilização penal de autores de crimes de sonegação fiscal e, em argumentação ainda mais estendida, de descaminho, revela, com minha mais respeitosa vênua, toda a **fragilidade da tese** que restou pacificada, ao menos no tocante ao primeiro delito, na jurisprudência dos tribunais superiores.

Soa imponderável, contrário à razão e avesso ao senso comum uma tese que parte de uma opção de política administrativo-fiscal, movida por interesses estatais conectados à conveniência, à economicidade e à eficácia administrativas, para subordinar o exercício da jurisdição penal à iniciativa de uma autoridade fazendária.

Em outras palavras, em detrimento da política criminal do Estado e, mais ainda, do exercício da soberana função de dizer o direito (*jurisdicere*) inerente ao Poder Judiciário, **sobrelevam as conveniências administrativo-fiscais do Procurador da Fazenda Nacional**, que, ao promover o arquivamento *dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acaba por determinar, mercê da elástica interpretação dada pela jurisprudência dos tribunais superiores, o que a Polícia pode investigar, o que o Ministério Público pode acusar e, o que é mais grave, o que o Judiciário pode julgar.

Tudo isso em um esforço interpretativo que consubstancia, na prática, a impunidade de autores de crimes graves, decorrentes da burla do pagamento de tributos devidos em virtude de importação ou exportação de mercadorias, em operações amiúde clandestinas, associadas a outras ilicitudes graves (peculato, corrupção ativa e passiva, concussão etc.), e que importam em considerável prejuízo ao Erário e, indiretamente, à sociedade, máxime àqueles que não recebem tratamento com similar benevolência do Fisco em situações de gravidade infinitamente menor.

II.

É inquietante perceber, sob outra angulação, que essa opção dos tribunais superiores, no tocante à modalidade delitiva que ora se analisa, dissocia-se completamente dos parâmetros de que se têm valido tanto o STF quanto o STJ para reconhecer a incidência do princípio da insignificância em casos de criminalidade “de rua”.

Atualmente, dois pensamentos de integrantes do STF traduzem bem o trato jurisprudencial do tema. O primeiro deles, muito recorrente em decisões e arestos de outros tribunais, é da lavra do Ministro Celso de Mello e vem condensado na seguinte ementa:

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL – CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL – TENTATIVA DE FURTO PRIVILEGIADO (CP, ART. 155, § 2º, C/C O ART. 14, II) – “RES FURTIVAE” NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 30,00 (EQUIVALENTE A 4,42% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) – DOUTRINA – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: “DE MINIMIS, NON CURAT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAETOR”. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. **Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.** (HC 115.246/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª T., DJe 26/6/2013, grifei).

Em similar análise, assim é posta a questão no seguinte excerto do voto de Carlos Ayres Britto:

[...] 7. É possível listar diretrizes de aplicação do princípio da insignificância, a saber: **a) da perspectiva do agente**, a conduta, além de revelar uma extrema carência material, ocorre numa concreta ambiência de vulnerabilidade social do suposto autor do fato; **b) do ângulo da vítima**, o exame da relevância ou irrelevância penal deve atentar para o seu peculiarmente reduzido sentimento de perda por efeito da conduta do agente, a ponto de não experimentar revoltante sensação de impunidade ante a não-incidência da norma penal que, a princípio, lhe favorecia; **c) quanto aos meios e modos de realização**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da conduta, não se pode reconhecer como irrelevante a ação que se manifesta mediante o emprego de violência ou ameaça à integridade física, ou moral, tanto da vítima quanto de terceiros. Reversamente, sinaliza infração de bagatela ou penalmente insignificante aquela que, além de não se fazer acompanhar do "modus procedendi" que estamos a denunciar como intolerável, revela um atabalhoamento ou amadorismo tal na sua execução que antecipa a sua própria frustração; isto é, já antecipa a sua marcante propensão para a forma não mais que tentada de infração penal, porque, no fundo, ditadas por um impulso tão episódico quanto revelador de extrema carência econômica; **d) desnecessidade do poder punitivo do Estado**, traduzida nas situações em que a imposição de uma pena se autoevidencie como tão despropositada que até mesmo a pena mínima de privação liberdade, ou sua conversão em restritiva de direitos, já significa um desbordamento de qualquer ideia de proporcionalidade; e) finalmente, o objeto material dos delitos patrimoniais há de exibir algum conteúdo econômico, seja para efetivamente desfalcas ou reduzir o patrimônio da vítima, seja para ampliar o acervo de bens do agente. (HC 109.134/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, 2ª T., DJe 1º/3/2012).

No Superior Tribunal de Justiça, outro não tem sido o direcionamento dado aos seus julgados, ainda que sob reservas de um ou outro dos integrantes das duas turmas que compõem a Terceira Seção.

De fato, na Sexta Turma, tem-se decidido que não se caracteriza a insignificância da conduta nos casos de furto:

a) de gêneros alimentícios, produtos de limpeza, uma caixa de fósforos e um par de tênis, em residência, mediante rompimento de obstáculo, danificando a porta dos fundos do domicílio da vítima. (HC 183.889/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 26/8/2013; AgRg no REsp n. 1.392.545/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 12/9/2013);

b) de 51 metros de cabos de energia elétrica de diversas casas, danificando-os na retirada. (HC 184.556/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 22/8/2013);

c) de objetos do interior de um estabelecimento comercial que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apesar de avaliados em apenas R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), foram **subtraídos mediante arrombamento, em plena madrugada**, (HC 192.530/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/5/2013, DJe 14/5/2013); de objetos guardados **no interior de um automóvel, danificando o veículo ao procurar retirar os itens**, sendo o **paciente multireincidente específico** e praticando o fato durante o **repouso noturno e em coautoria** (HC 258.743/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/2/2013, DJe 8/3/2013);

d) em coautoria, do caixa de estabelecimento comercial, pulando para dentro do balcão e aproveitando-se da distração do responsável, sendo pego, logo depois, com maconha, cujo crime de posse só não foi firmado em face da extinção da punibilidade [...] (HC 180.726/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe 20/2/2013);

e) de bolsa contendo documentos pessoais e cartões bancários, estando o autor do delito em cumprimento de pena pelo cometimento de outro crime contra o patrimônio. (HC 240.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe 29/6/2012);

f) de uma bicicleta, em concurso de agentes, e atribuição de falsa identidade ao ser preso (HC 213.827/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 7/6/2013);

g) de uma colher de pedreiro, avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais), mediante **escalada de muro** que protegia a residência (HC 253.360/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 1º/8/2013, RESSALVA DA MIN. MARIA THEREZA);

h) de 03 peças de vestuário, avaliadas em R\$ 129,88, em coautoria com um adolescente (HC 196.862/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 18/12/2012).

Na Quinta Turma é ainda mais pacificada a jurisprudência que repudia a insignificância da conduta em casos de furto:

a) cometido reiteradamente, denotando profissionalismo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitivo, praticado em doses módicas (AgRg no HC 241.351/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 11/9/2012);

b) de bens avaliados em R\$ 27,00, **mediante arrombamento da porta** metálica que fechava o estabelecimento comercial, em coautoria com adolescente (HC 173.543/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 27/9/2011);

c) de dois sabonetes avaliados em R\$ 48,00, sendo o **autor reincidente** (HC 221.927/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 25/9/2013);

d) de ferramentas avaliadas em R\$ 100,00, **do interior de uma residência** (AgRg no REsp n. 1.331.563/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 19/9/2013);

e) por **infrator habitual** (AgRg no REsp n. 1.388.342/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 10/9/2013).

Percebamos, prezados colegas, que não se encontra qualquer amparo, nos referidos critérios usualmente empregados para afastar a tipicidade das condutas analisadas por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, para abarcar, sob idêntica principiologia, a tese da insignificância dos crimes de sonegação fiscal e de descaminho inferiores a R\$ 10.000,00.

Com efeito, tais condutas, mormente quando se expressam em valores próximos ao referido limite, não configuram (a) a **mínima ofensividade** da conduta do agente, (b) **nenhuma periculosidade social da ação**, (c) o **reduzidíssimo grau de reprovabilidade** do comportamento e (d) a **inexpressividade da lesão jurídica** provocada (na dicção do voto do Ministro Celso de Mello). E muito menos aponta, na linha desenvolvida pelo Min. Carlos Ayres Britto, para a exclusão do tipo: a) **na perspectiva do agente**, que de nenhum modo pode ser havido como socialmente vulnerável; b) **na perspectiva da vítima**, se, além do Estado, aqui incluirmos todos os demais contribuintes e cidadãos, que experimentam revoltante sensação de impunidade ante a não incidência da norma penal; c) **quanto aos meios e aos modos de realização da conduta**, por não se poder admitir como irrelevante a ação que, a despeito de não se revestir dos costumeiros parâmetros que ilidem a regra bagatelar – presença de violência ou grave ameaça –, concretiza-se por mecanismos espúrios de burla ao fisco, não raro associados a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras práticas ilícitas; d) em face da **afirmação do poder punitivo** do Estado, materializado na atribuição de pena proporcional à gravidade do comportamento, e, finalmente, e) em virtude do **objeto material dos delitos**, que, a par de incrementar a lesão do fisco, amplia o acervo de bens do agente.

III.

Saliento, ainda, na espécie, que **tal análise não pode ocorrer unicamente sob a ótica econômico-processual**, uma vez que o objeto jurídico tutelado pelo crime de descaminho não é apenas o erário.

Com efeito, a regulação da atividade econômica, pelo Estado, é função inerente dos tributos aduaneiros, que incidem na operação de entrada e saída de mercadorias no território nacional, **dada a natureza extrafiscal do Imposto de Importação (II) e do Imposto de Produtos Industrializados (IPI)**.

Vejam, assim, que, a par da lesão ao erário, **outros valores restam atingidos pela conduta criminosa do art. 334 do CP, tais como o prestígio da administração pública, a regulação da balança comercial e a proteção à indústria nacional**.

A doutrina de Luiz Regis Prado e de Guilherme de Souza Nucci bem pontua o assunto:

No que tange ao delito de descaminho, o bem tutelado, além do prestígio da Administração Pública, é o interesse econômico-estatal. Busca-se proteger o produto nacional (agropecuário, manufaturado ou industrial) e a economia do país, quer na elevação do imposto de exportação, para fomentar o abastecimento interno, que na sua sensível diminuição ou isenção, para estimular o ingresso de divisa estrangeira no país. O mesmo ocorre no tocante ao imposto de importação, cuja elevação ou isenção têm por escopo ora proteger o produtor nacional, ora proteger a própria nação da especulação por este engendrada e, ainda, suprir necessidades vitais do Estado. (PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. v. 3. Parte especial, arts. 250 a 359-H. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 705-706).

O objeto jurídico é a Administração Pública, nos seus direitos patrimonial e moral. Conferir: TRF, 3ª Região: "O crime de descaminho não ofende somente o erário, atingindo também a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soberania nacional, a autodeterminação do Estado, a segurança nacional e a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria pátria. Por isso, o descaminho é classificado como crime contra a Administração Pública e contra a ordem tributária" (HC 2008.03.00.004202-7-SP, 2ª T., rel. Nelton dos Santos, 25/8/2009, v.u.). (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*, 13. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora RT, 2013, p. 1.224).

Outrossim, a opção por deixar de executar a dívida de mercadoria estipulada no *quantum* mínimo previsto na norma de regência não quer significar que o Estado perdoa o débito fiscal. É que a posterior inscrição do valor devido pelo contribuinte, na Dívida Ativa da União, permite a sua cobrança administrativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja pequena a quantia reclamada.

Vale dizer, **não há a declaração de extinção da dívida pelo Estado**, nos moldes do art. 18, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, **mas** unicamente uma **opção de não cobrar a dívida**. Como, então, estabelecer, **para fins penais**, um valor considerado em sede executivo-fiscal, com base apenas no custo benefício da operação, se não houve, de fato, a renúncia do tributo pelo Estado?

Nessa diretriz, nossa jurisprudência já assim decidiu, em julgado realizado no dia 27 de maio de 2009:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR SUPERIOR ÀQUELE PREVISTO NO ART. 18, § 1.º, DA LEI N. 10.522/2002.

1. Hipótese em que foram apreendidas ao entrarem ilegalmente no país 644 (seiscentos e quarenta e quatro) pacotes de cigarro de diversas marcas e 12 (doze) litros de whisky, todas mercadorias provenientes do Paraguai, avaliadas à época em R\$ 6.920,00 (seis mil novecentos e vinte reais). Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

2. Não é possível utilizar o art. 20 da Lei n. 10.522/02 como parâmetro para aplicar o princípio da insignificância, já que o mencionado dispositivo se refere ao ajuizamento de ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não de causa de extinção de crédito.

3. O melhor parâmetro para afastar a relevância penal da conduta é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justamente aquele utilizado pela Administração Fazendária para **extinguir** o débito fiscal, consoante dispõe o art. 18, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, que determina o cancelamento da dívida tributária igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

4. Há de se ressaltar que, no caso, existe controvérsia sobre o montante da dívida tributária, que pode até ser maior do que R\$ 10.000,00, além de se tratar a denunciada de pessoa que ostenta outras duas condenações por crimes da mesma espécie, revelando, em princípio, reiteração criminosa.

5. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, negar provimento ao recurso especial. (**ERESP n. 966.077/GO**, Rel. Ministra Laurita Vaz, 3ª Seção, DJe 20/8/2009).

Vale mencionar, ainda, que, na grande parte dos casos, **inexiste o lançamento do crédito tributário no crime de descaminho**, a ensejar a execução fiscal na espécie.

Verifica-se, na maioria dos casos, que a apreensão dos produtos pela fiscalização da Receita Federal enseja o seu confisco, até o pagamento dos tributos, o que, se não ocorrer, acarreta a pena de perdimento dos bens em favor da União, na hipótese de abandono pelo contribuinte (inciso XXI do art. 681 do Decreto n. 4.543/2002 – Regulamento Aduaneiro), o que afasta, por consequência, a execução fiscal referida pela Lei n. 10.522/2002.

Nesse sentido é a lição do juiz federal Marcelo Cardozo da Silva:

E aplicada a pena de perdimento da mercadoria, não há lançamento do imposto de importação, nos termos do artigo 71, III, do Regulamento Aduaneiro, não havendo, por consequência, a constituição de crédito tributário e sua execução fiscal. Apenas haverá execução fiscal na hipótese do parágrafo 1º do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro, quando, então, a pena de perdimento "converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida"; só que, mesmo nesse último caso, apenas a multa será executada, continuando a inexistir crédito tributário constituído. (Crédito Tributário e Descaminho: o Perdão Judicial como Medida Substitutiva ao Princípio da Insignificância, *Revista AJUFERGS*, Porto Alegre, n. 3, p. 181-208, 2007).

O magistrado federal, logo depois, busca infirmar a própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premissa de que o desinteresse fiscal retiraria a possibilidade de aplicação da norma penal incriminadora:

Primeiro, porque o Fisco sempre age, nas hipóteses de descaminho, independentemente do valor da mercadoria, exigindo o tributo e aplicando, por regra, a pena de perdimento; segundo, porque há, sistematicamente, a aplicação da pena de perdimento, não havendo o ajuizamento de execuções fiscais.

Em outras palavras, considerada para fins comerciais, seja uma mercadoria de R\$ 100,00, seja uma de R\$ 100.000,00, a atuação do Fisco será a mesma. Daí concluir-se a inadequação da aplicação das diversas normas atinentes ao não-ajuizamento de execuções fiscais e a não-inscrição em dívida ativa como referenciais para a construção do princípio da insignificância no descaminho: não importa se de valor muito diminuto, o Fisco apreenderá a mercadoria, aplicando, se possível, a pena de perdimento; não regularizada a internalização da mercadoria no prazo (caracterizando-se, portanto, o abandono), ou aplicada, por qualquer outra razão prevista no art. 618 do Regulamento Aduaneiro, o perdimento, nem mesmo será constituído qualquer crédito tributário e, por decorrência, jamais haverá qualquer execução fiscal, mesmo que se trate de mercadorias cujo valor ultrapasse R\$ 100.000,00, ou nem chegue a R\$ 100,00.

D.m.v., Colenda Turma, não haveria, creio, outro caminho a seguir: tal qual acontece nos diversos e calorosos debates nos julgamentos dos crimes contra o patrimônio – mediante os critérios e os limites mencionados linhas atrás – há que se realizar a devida análise casuística do princípio da insignificância no crime do art. 334 do CP.

Aliás, naqueles delitos, **nem mesmo o valor do salário mínimo vigente à época do fato conseguiu estabelecer-se na jurisprudência e na doutrina pátrias como parâmetro válido** para afastar, automaticamente, a tipicidade material da conduta.

Tem-se, sobre o assunto, desde 2004, uma lei que faculta a iniciativa do Estado para recuperar o numerário, em sede de execução fiscal, no valor mínimo de R\$ 10.000,00, quantia, repita-se, não esquecida pela União – porquanto, nos termos da lei, não se dá baixa na distribuição –, e agora, por meio de portaria, eleva-se o *quantum* para R\$ 20.000,00. Tais valores, *permissa venia*, uma vez mais, não podem ser entendidos pelo Direito Penal como insignificantes, ínfimos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na análise acurada de Demerval Farias Gomes Filho:

Soma-se a isso a falta de fundamento jurídico sólido para valorar como uma atipicidade material a conduta parâmetro de perpetrar descaminho com valor não superior a dez mil reais. As peculiaridades sócio-econômicas do Brasil não suportam tamanha interpretação, capaz de favorecer a prática do delito em análise.

Ademais a prática do descaminho, em não poucas vezes, fomenta outros crimes conexos que decorrem da importação de produtos sem o recolhimento do tributo devido. Desse modo, o critério atual (limite de R\$ 10.000,00) não preenche o conteúdo de crime insignificante, que exige uma lesão ínfima ao bem jurídico tutelado e leva em conta as consequências sociais da conduta. (A dimensão do Princípio da Insignificância – imprecisão jurisprudencial e doutrinária – necessidade de nova reflexão no crime de descaminho? *Revista Eletrônica da Seção Judiciária do Distrito Federal*, 3. ed.)

Na esteira do que alega o membro do *parquet* distrital, nessa parte final colacionada, diviso que ainda há outras situações dignas de consideração pela Corte.

Imagine-se o caso de a conduta pelo delito de descaminho haver sido auxiliada por funcionário público, circunstância apta a caracterizar o crime de facilitação de contrabando ou descaminho, insculpido no art. 318 do Código Penal. A meu ver, causaria espécie a condenação do agente estatal por conduta auxiliar, em contrapartida ao reconhecimento de atipicidade do autor da ação principal, em razão de o valor das mercadorias não superar o teto estabelecido na norma.

Da mesma forma, em uma operação policial controlada, com vistas a descobrir os autores do crime de receptação (CP, art. 180) dos produtos importados à margem da lei, seria de difícil compreensão a condenação desses agentes sem a punição dos responsáveis pelo descaminho.

Ressalte-se que a República Federativa do Brasil também é signatária de instrumentos internacionais nos quais assumiu o compromisso de combater os crimes do art. 334 do CP. Refiro-me à Convenção sobre Repressão do Contrabando (Decreto n. 2.646/1938) e à Convenção para Combater a Evasão Fiscal firmada com a República do Paraguai (Decreto n. 972/2003). Em relação a esse último, insta colacionar o teor do art. 38:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As autoridades aduaneiras e aquelas consideradas pelos Estados Contratantes como competentes empreenderão ações conjuntas de fiscalização e o intercâmbio de informações tendentes à prevenção, investigação e repressão do contrabando, do descaminho e da falsificação de cigarros e outros derivados de fumo, materiais e insumos utilizados para sua fabricação, em consonância com o Artigo 11 do Convênio de Cooperação e Assistência Recíproca entre as Administrações de Aduanas do MERCOSUL relativo à Prevenção e Luta contra Ilícitos Aduaneiros, aprovado pela Decisão nº 1/97 do Conselho do Mercado Comum.

Enfim, eminentes pares, não desconheço que a questão foi judiciosamente tratada pelo voto do Ministro Felix Fischer, quando do julgamento do **recurso especial representativo da controvérsia**, REsp n. 1.112.748/TO, em decisão que assim restou ementada:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso – 1ª e 2ª Turmas – incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (DJe 13/10/2009).

Na oportunidade, trouxe o Ministro Felix Fischer doutrinas outras, do escol de Douglas Fischer, Rogério Greco Filho e Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim, às quais também me associo.

Contudo, feita a ressalva de "não ser adequada, *permissa venia*, a aplicação do referido postulado quando o débito tributário ultrapassa o montante de R\$ 100,00 (cem reais)", curvou-se o em. Relator aos julgamentos proferidos pela Suprema Corte (HC n. 96.976, 2ª T., Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 8/5/2009; HC n. 92.438, 2ª T., Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/12/2008), em atendimento à otimização do sistema, de modo a evitar enxurrada de recursos e/ou *habeas corpus* ao STF.

Faço aqui, então, a mesma ressalva, mas entendo importante deixar assentado meu entendimento acerca da questão.

IV.

Outra questão, todavia, há de ser enfrentada neste *writ*. É que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 120.096/PR, admitiu a incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho em que o **valor do tributo iludido for igual ou inferior à R\$ 20.000,00**.

Para tanto, afirmou que, no caso concreto, o patamar a ser observado para a incidência do princípio da insignificância é o estabelecido nas **Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda**.

O Ministro Roberto Barroso, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 120.096/PR, teceu a seguinte argumentação:

3. Em matéria de aplicação do princípio da insignificância, consulta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indica que, apesar de certa uniformidade na indicação de condicionantes para a caracterização da bagatela (mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada), não há um enunciado claro e consistente para as instâncias precedentes a respeito daquilo que a Corte considera suficiente para afastar a aplicação da norma penal. Nesse cenário, não são incomuns julgamentos díspares para hipóteses fáticas relativamente homogêneas.

4. Tal disparidade, contudo, não é observada nos casos que tratam da aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho. Isso porque o fundamento que orienta a avaliação da tipicidade da conduta é aquele objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal: **o valor do tributo devido** (v.g HC 104.407, Rel. Min. Ayres Britto, HC 96.852, Rel. Min. Joaquim Barbosa, RE 550.761, Rel. Min. Menezes Direito, RE 536.486, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie, HC 101.074, Rel. Min. Celso de Mello). Vale registrar que para a aferição do requisito objetivo, assim como estabelecido na legislação fiscal, o Supremo Tribunal Federal considera a soma dos débitos consolidados (e, conseqüentemente, a reiteração na conduta). Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

97.257, Rel. Min. Marco Aurélio:

“CRIME DE BAGATELA – TRIBUTO – CONFIGURAÇÃO. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, o fato de o tributo sonegado ser inferior a dez mil reais atrai a teoria da insignificância do ato para efeito penal. **Óptica suplantada ante o somatório de valores** considerados processos diversos a ultrapassar o montante **referido**.”

5. No caso, a autoridade impetrada afastou a aplicação do princípio da insignificância pelo fundamento de que o valor de R\$ 17.755,22 (dezessete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos) ultrapassaria aquele estabelecido pela legislação de regência para o arquivamento da execução fiscal (R\$ 10.000,00). Ocorre que, por meio da Portaria 75, do Ministério da Fazenda, definiu-se o valor de R\$ 20.000,00 como novo parâmetro para a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional e para o arquivamento das pretensões de natureza fiscal.

6. Nessas condições, consideradas as diretrizes até então utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal na análise da tipicidade de condutas que envolvem a importação irregular de mercadorias, não há como deixar de reconhecer a atipicidade dos fatos imputados ao paciente. Notadamente se se considerar que eventual desconforto com a via utilizada pelo Estado-Administração para regular a sua atuação fiscal não é razão para a exacerbação do poder punitivo.

Entendo, todavia, alguma ponderação a esse respeito. Primeiro, porque **não considero possível que o Ministro da Fazenda, por meio de portaria**, venha a alterar o patamar de arquivamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública. Segundo, porque, **mesmo se tal portaria fosse válida, não poderia ter aplicabilidade retroativa**. Explico:

Vejo o Direito como uma ciência dinâmica, que deve acompanhar a mutabilidade das relações humanas, modificando-se e adaptando-se à nova realidade da sociedade. Sem embargo, o sistema jurídico deve ser sempre coerente e, por isso, deve extirpar do seu ordenamento antinomias, contradições lógicas existentes entre normas jurídicas.

Nesse sentido dispõe o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, ao preceituar que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível** ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, para que haja uma antinomia real, como bem conceitua Maria Helena Diniz, é necessário que ambas as normas sejam jurídicas; vigentes e pertencentes a um mesmo ordenamento jurídico; emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo; tragam uma negação interna, uma em relação à outra, deixando o sujeito a quem se destina a norma em uma posição insustentável (DINIZ, Maria Helena. *Conflito de Normas*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 21-24).

A situação em exame revela essa possível antinomia.

Portaria é um ato administrativo normativo por meio do qual uma autoridade de qualquer escalão do comando, excetuado o chefe do Poder Executivo, expede normas gerais ou especiais aos seus subordinados.

Em relação aos Ministros de Estado, a própria Constituição estabelece, no artigo 87, parágrafo único, II, que eles deverão "**expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos**".

No caso específico do Ministro da Fazenda, a legislação pátria dá autonomia à referida autoridade administrativa para, **observando critérios de eficiência, economicidade e praticidade**, deixar de efetuar a cobrança do débito de qualquer natureza.

Exemplifico, sobre o tema em exame:

Decreto-Lei n. 1.569/77:

Art 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor.

Lei n. 7.799/1989:

Art. 65. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais poderão ser expressos em BTN Fiscal.

Parágrafo único. **O Ministro da Fazenda poderá dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que a **Lei n. 10.522/2002**, em sua redação original, **limitou essa autonomia do Ministro da Fazenda**, ao estabelecer que:

Art. 9º. (...)

Parágrafo único: **O Ministro da Fazenda estabelecerá cronograma, prioridades e condições** para a remessa, às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos débitos passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial.

Art. 20. **Serão arquivados, sem baixa na distribuição**, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de **valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais).

Posteriormente, com a edição da **Lei n. 11.033/2004**, restou **alterado o valor para arquivamento**, sem baixa na distribuição, configurando o novo patamar de **R\$ 10.000,00**.

Dessa forma, **a partir da Lei n. 10.522/2002**, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, **por meio de portaria, alterar o valor para arquivamento** sem baixa na distribuição. Tal alteração somente poderá ser realizada por meio de lei, conforme se observa na Lei n. 11.033/2004.

O Ministro da Fazenda possui autonomia tão somente para estabelecer o cronograma, determinando as prioridades e as condições a serem obedecidas quando da remessa dos débitos para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Concluo, portanto, que **a Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, extrapolou de sua competência**, ao modificar o patamar para arquivamento sem baixa na distribuição, fixando-o em R\$ 20.000,00.

Noutro giro, mesmo que, *gratia argumentandi*, se entenda possível a Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, fixar o patamar de R\$ 20.000,00 para o arquivamento sem baixa na distribuição, entendo que essa portaria **não pode ter efeitos retroativos**.

Não se trata aqui de norma penal mais benéfica, dotada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retroatividade. A norma penal está descrita no artigo 334 do Código Penal, que, em momento algum, foi modificado.

O que sofreu alteração foi tão somente o critério utilizado pela Fazenda Nacional para o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos de qualquer natureza, que, por se tratar de critério financeiro, está intrinsecamente ligado ao valor quantitativo que representa no momento de sua apuração.

A Portaria n. 75/2012 apenas traz uma atualização do valor que, por critérios de eficiência, economicidade e praticidade, seja do interesse da Fazenda Nacional efetuar a cobrança.

Dessa forma, **considerado o valor apurado, R\$ 11.123,97** (onze mil, cento e vinte e três reais e noventa e sete centavos), *quantum* que **ultrapassa o mínimo previsto na Lei n. 10.522/2002, vigente à época da prática delituosa**, é caso de prover o recurso ministerial, também por esse motivo.

À vista do exposto, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o prosseguimento do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.392 - PR (2013/0287147-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : R M DE O
RECORRIDO : D S M DE P
ADVOGADO : ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Sr. Presidente, acho muito importante, tenho ressaltado sempre, a questão da segurança jurídica da decisão final esperada e, por isso, até em grande quantidade de pontos, ressalvo a minha compreensão pessoal para acompanhar a compreensão da douta maioria do Colegiado. Este é um caso em que estava assim agindo, tentamos até discutir a questão em outras vezes, mas, com o máximo respeito às posições contrárias, não vejo como mandar para cadeia alguém que não vai ser executado por meios tributários. O Direito Penal não serve a esse fim, aqui não é uma questão de hierarquia de normas, é uma questão de justificativa da intervenção penal. E o Ministro da Fazenda representa a vítima, que é o Estado; não é a mesma situação de um furto, de um roubo, em que a vítima é um particular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0287147-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.400.392 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13312 1332012 200670050025021 777206 77722006

PAUTA: 02/09/2014

JULGADO: 04/09/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : R M DE O

RECORRIDO : D S M DE P

ADVOGADO : ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Sebastião Reis Júnior.

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.